

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ellen Cristine Alves de Melo

REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA: ANÁLISE DAS
DECISÕES PROFERIDAS PELO TJAM EM HABEAS CORPUS NO ANO
DE 2020

BRASÍLIA
2022

ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO

REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA: ANÁLISE DAS
DECISÕES PROFERIDAS PELO TJAM EM HABEAS CORPUS NO ANO
DE 2020

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a
orientação do Prof. Dr. Vinícius Gomes de
Vasconcellos apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de mestre em Direito

BRASÍLIA

2022

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	8
1. PESQUISA EMPÍRICA SOBRE OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS EM 2020 SOBRE A REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA	16
1.1. Metodologia.....	16
1.2. Análise crítica dos resultados	20
2. PREMISSAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE UMA DECISÃO FUNDAMENTADA DE REVISÃO PERIÓDICA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	42
2.1. O dever de motivação das decisões judiciais	42
2.2. A construção de uma decisão fundamentada de manutenção da prisão preventiva à luz do Garantismo	51
3. REQUISITOS DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	65
3.1. Medidas cautelares no processo penal: fundamentos de provisoriedade e excepcionalidade	68
3.2. Obrigatoriedade de revisão periódica da necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias	74
3.3. Critérios objetivos de aferição dos pressupostos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.....	84
CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	100
APÊNDICE 01 - Carta-resposta à banca de qualificação	107
APÊNDICE 02 - Tabela em excel com os dados da pesquisa	109

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo estudar a jurisprudência do TJAM em matéria de revisão da manutenção da prisão preventiva no prazo de 90 dias, em habeas corpus, no ano de 2020, a fim de consolidar um banco de dados capaz de indicar como o tribunal se posiciona sobre a revisão periódica da prisão, sua fundamentação e qual o parâmetro utilizado para caracterização do excesso de prazo ensejador do constrangimento ilegal. Para tanto inicia-se com a descrição da metodologia adotada para a pesquisa empírica, realizada por meio de filtros disponibilizados pelo próprio site do tribunal, seguindo-se a análise crítica dos resultados encontrados. Após essa etapa inicial, são trazidas premissas para caracterização de uma decisão fundamentada à luz do Garantismo Penal de Ferrajoli, já que as decisões encontradas são padronizadas, não inovam o decreto prisional inicial, além de utilizarem termos vagos, como “garantia da ordem pública” e “gravidade do crime”, assim como, trazem a jurisprudência dos tribunais superiores, sem a necessária correlação com o caso, em confronto com os valores constitucionalmente assegurados. Por fim, discute-se os fundamentos de provisoriedade e excepcionalidade das medidas cautelares, que claramente não se coadunam com o excesso de prazo encontrado nas prisões preventivas sem reanálise identificadas na pesquisa.

Palavras-chave: prisão cautelar, revisão periódica, motivação, garantismo.

ABSTRACT:

The present work aims to study the jurisprudence of the TJAM in terms of reviewing the maintenance of preventive detention within 90 days, in *habeas corpus*, in the year 2020, in order to consolidate a database capable of indicating how the court behaves about the periodic review of the prison, the explanation and which parameter is used to characterize the excess of term that gives rise to illegal constraint. To do so, it begins with the description of the methodology adopted for the empirical research, carried out through filters made available on the court's website, followed by a critical analysis of the results found. After this initial stage, assumptions are made for the characterization of a reasoned decision in the light of Ferrajoli's Criminal "Guarantism", since the decisions found are standardized, do not innovate the initial prison decree, besides to use vague terms, such as "guarantee of public order" and "gravity of the crime", as well as the jurisprudence of the superior courts, that have been used without the necessary correlation with the case, in confrontation with the values constitutionally guaranteed. Finally, the elements of provisionality and exceptionality of precautionary measures are discussed, which clearly do not fit with the excess of term found in preventive detentions without reanalysis identified in the research.

Keywords: precautionary arrest, periodic review, motivation, guarantism.

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Justiça do Amazonas tem se empenhado em atingir as metas nacionais do CNJ, tendo alcançado especial destaque no ano de 2020, com resultados das Metas 1 e 2, que tratam da produtividade e celeridade, respectivamente, ficando acima da média nacional em termos de produtividade (com 99,61% quando a média nacional ficou em 98,08%), e em celeridade (com 104,11% quando a média nacional ficou em 87,66%)¹.

Segundo o Relatório Justiça em Números 2020, o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) foi um dos seis tribunais estaduais no Brasil a atingir o percentual de 100% no Indicador de Produtividade Comparada (IPC-Jus) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou seja, figura como um dos mais produtivos tribunais do país, assim, “Os tribunais com melhor resultado, considerados eficientes, tornam-se referência no ramo de justiça do qual fazem parte”².

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) alcançou a “Categoria Ouro” no Prêmio CNJ de Qualidade, divulgado no dia 27/11/2020, durante o XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário³. Não obstante isso, a capital amazonense despontou como palco de rebeliões nos anos 2020⁴, 2019⁵, 2017⁶, sendo esta última uma das piores rebeliões em presídios no país⁷.

¹ VALLE, Acyane do. **Tribunal de Justiça do Amazonas faz história ao ficar acima da ‘média Brasil’ em relação às Metas Nacionais do CNJ no ano de 2020**. TJAM, 2021. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/4201-tribunal-de-justica-do-amazonas-faz-historia-ao-ficar-acima-da-media-brasil-em-relacao-as-metas-nacionais-do-cnj-no-ano-de-2020>>. Acesso em 12/05/2021.

² CNJ. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Pág. 215. Acesso em 08/05/2021.

³ STACHON, Patrícia Ruon. **TJAM conquista “Categoria Ouro” no Prêmio CNJ de Qualidade**. TJAM, 2020. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3573-tjam-conquista-categoria-ouro-no-premio-cnj-de-qualidade>>. Acesso em 08/05/2021.

⁴ “Dezessete pessoas ficaram feridas durante a rebelião que aconteceu no dia 02/05/2020 na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP) em Manaus, segundo a Secretaria de Segurança Pública (SSP)”. **G1 AM**, ano 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/05/02/rebeliao-com-refens-em-presidio-de-manaus-terminou-com-17-feridos-diz-governo.ghtml>>. Acesso em 08/05/2021.

⁵ PRESTES, Monica, LEITE, Luísa. Rebelião em presídio de Manaus deixa 15 mortos. **Folha de S.Paulo**, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/rebeliao-em-presidio-de-manaus-deixa-mortos-diz-secretaria-de-seguranca.shtml>>. Acesso em: 08/05/2021.

⁶ “Ao todo, 56 morreram na rebelião do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, informou o secretário de Segurança Pública do Amazonas, Sérgio Fontes. O motim durou mais de 17 horas e foi considerado pelo secretário como “o maior massacre do sistema prisional” do Estado”. HENRIQUES, Camila, GONÇALVES, Suelen, SEVERIANO, Adneison. **G1 AM**, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>>. Acesso em 08/05/2021.

⁷ Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>>. Acesso em 13 de junho de 2021.

Ressalta-se a situação do Brasil de possuir 30% de seus presos na condição de provisórios, segundo os dados de janeiro a junho de 2020, divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça, que disponibiliza os dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro, por intermédio de sua ferramenta Sisdepen⁸. No Amazonas a situação se mostra ainda mais alarmante com cerca de 40,83% de presos provisórios.

Por outro lado, segundo o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), sistema eletrônico desenvolvido pelo CNJ, que permite o monitoramento das ordens de prisão/internação e soltura expedidas em todo o território nacional, materializando um Cadastro Nacional de Presos, esses números seriam ainda maiores, no Brasil teríamos 45,27% de presos provisórios (percentual que salta para 67,33% se considerados os presos provisórios e em execução provisória) e; no Amazonas seriam 54,52% na condição de presos provisórios (66,04% se considerados os provisórios e em execução provisória)⁹.

Nesse contexto, o presente trabalho visa a estudar a jurisprudência do TJAM em matéria de revisão da manutenção da prisão preventiva no prazo de 90 (noventa) dias, em sede de *habeas corpus*, proferidas no ano de 2020, traçando os parâmetros utilizados pelo tribunal para julgar através de análise de discurso das decisões judiciais.

No capítulo primeiro, desenvolveremos como o TJAM, em sede de *habeas corpus*, se manifestou, no ano de 2020, em matéria de revisão periódica da prisão preventiva. Haveria divergência entre suas Câmaras? O posicionamento sofreu alteração com a vigência da inovação legislativa trazida pelo art. 316, parágrafo único, do CPP? A decisão do STF, no *leading case* que definiu como se daria sua interpretação, impactou na forma como o tribunal se manifestava sobre o tema?

Com base na metodologia “case brief” da Camila Durant, procedeu-se a leitura ativa das decisões judiciais, no intuito de separar a razão de decidir de argumentos retóricos, a partir do fio condutor do raciocínio judicial, construindo uma base de dados, capaz de funcionar como fonte do direito.

Indagou-se qual a fundamentação utilizada nas decisões de reanálise periódica da prisão preventiva em *habeas corpus* pelo TJAM, no ano de 2020? Em quantos casos o

⁸ SISDEPEN. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil, período de janeiro a junho de 2020.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 08/05/2021.

⁹ BNMP. **Estatísticas do Cadastro Nacional de Presos.** Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em 23/05/2021.

descumprimento da lei foi considerado mera recomendação e qual seria o parâmetro utilizado para a partir de então o excesso de prazo ser considerado constrangimento ilegal, ensejando a ilegalidade da prisão?

Outrossim, a fim de assegurar os direitos fundamentais, a duras penas conquistados e que condicionam a própria legitimidade da atuação do poder estatal em um Estado Democrático de Direito, se mostra o garantismo penal de Luigi Ferrajoli¹⁰, com um modelo de contenção do poder punitivo, em um diálogo com a proposta hermenêutica de controle da decisão penal¹¹, é o que veremos no segundo capítulo do presente trabalho.

A fim de combater os decisionismos, a leitura que se deve fazer dos princípios não enseja uma autorização universal para o intérprete conferir o sentido que lhe aprouver aos princípios, dando o alcance e moldando a norma concreta do caso conforme subjetivismos.

O Estado Democrático de Direito demanda a procura por mecanismos de limitação e controle do poder de decisão do juiz, não se conformando com a discricionariedade nas interpretações e respostas dadas, de acordo com preferências e convicções pessoais do seu julgador.

Acredita-se que a busca pela concretização do princípio da eficiência e celeridade processual não trouxe avanço na fundamentação concreta e atual das decisões que mantêm a prisão preventiva, considerando que elas continuam padronizadas, com fundamentação que serviria para embasar qualquer caso concreto, pois não apresentam a necessária especificação.

Nossos meios de informação cada vez mais empregam um discurso exageradamente punitivista clamando por sentenças penais mais duras e uma execução penal sem benefícios, passando uma falsa ideia de que o cárcere teria condições de fazer cessar a insegurança e a violência.

O discurso populista penal estimula a resolução da criminalidade com mais condenações e maior rigor no tratamento dos “bandidos”, que não estão sendo suficientemente controlados. Não se olvidando dos estereótipos marcadamente encontrados em nossas prisões: jovens, negros, de baixa renda e escolaridade, alcançados pela seletividade do sistema penal¹². A lei passa a ser um fim em si mesma, e as estruturas de poder acabam por solapar os direitos e garantias individuais.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹¹ PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Para Além do Garantismo**: Uma Proposta Hermenêutica de Controle da Decisão Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 28-9.

¹² Sobre irruptividade decolonial: RIBEIRO, Bernard Constantino, OLIVEIRA, Roberta Cunha. Criminologia Cautelar e Decolonialidade: irrupções críticas em abya yala (América Latina). **Boletim IBCCRIM** nº 339, fevereiro de 2021, ISSN 1676-3661, págs. 13-15.

No terceiro capítulo, veremos os requisitos da revisão periódica exigidos para manutenção da prisão preventiva¹³. A escolha da prisão preventiva no presente trabalho se deu em virtude de ser a prisão cautelar mais utilizada na prática forense, se distinguindo da prisão temporária quanto ao momento de sua decretação (temporária: somente fase pré-processual; preventiva: qualquer fase), ao cabimento (temporária: apresenta rol taxativo de delitos; preventiva: não há rol taxativo, basta o atendimento aos pressupostos do art. 313, do CPP), ao prazo (temporária: possui prazo de 5 ou 30 dias, a depender do crime, prorrogáveis por igual período; preventiva: não possui prazo pré-determinado)¹⁴. A outra espécie de prisão cautelar, qual seja, a prisão em flagrante, ao ser analisada pelo juiz acaba por ensejar o relaxamento da prisão ilegal, a concessão de liberdade provisória ou sua conversão em preventiva¹⁵.

Assim, a prisão preventiva como medida cautelar de natureza pessoal, não pode ser aplicada como efeito automático do cometimento de uma infração penal¹⁶, deve sempre estar vinculada com a instrumentalização do processo penal, por cuidar de medida excepcional, jamais podendo ser utilizada como cumprimento antecipado de pena¹⁷, nem para atender aos anseios da sociedade, da mídia, como sucessão lógica da investigação criminal ou do recebimento da denúncia, haja vista que é realizado um juízo de periculosidade¹⁸ e não de culpabilidade.

Faz-se necessária a presença do princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do *periculum libertatis*)¹⁹, tanto no momento da decretação quanto da revisão

¹³ É uma espécie de prisão cautelar, que só pode ser decretada pela autoridade judiciária competente, atendendo a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, quando preenchidas as condições legais (CPP, art. 313) e presentes os motivos autorizadores do art. 312 do CPP, sempre que se mostrarem indevidas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 892.

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 892.

¹⁵ CPP, Art. 310. “Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

¹⁶ Segundo o art. 312, do CPP: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

¹⁷ Dispõe o art. 313, §2º, do CPP: “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

¹⁸ Os requisitos para a decretação da prisão preventiva não serão debatidos no presente trabalho.

¹⁹ CPP, Art. 312. (...) “§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.

periódica da manutenção da prisão preventiva, posto que se tratando de medida cautelar deve proteger um risco atual, não servindo para tutelar fatos pretéritos, ou seja, os motivos ensejadores da medida mais gravosa devem estar presentes no momento da decisão judicial e não quando da prática do fato delituoso.

A decisão judicial que decreta a prisão preventiva²⁰ deve ser motivada e fundamentada, devendo o juiz indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a imposição da providência de natureza urgente adotada. A sumariedade da cognição não pode ser utilizada como escusa para sua utilização mecânica e irrefletida pelo Poder Judiciário.

Observa-se que há uma dupla finalidade para a motivação das decisões judiciais; em primeiro lugar, atende ao interesse da parte individualmente considerada, ao permitir o conhecimento das origens que levaram o julgador a aquele dado pensamento, propiciando a irrisignação da decisão e de seus fundamentos pela via recursal; e, em segundo lugar, o próprio exercício da função jurisdicional, a motivação permite o controle social sobre a atividade jurisdicional.

Destaca-se a função endoprocessual da motivação, que não é uma simples descrição do raciocínio judicial, muito mais do que uma exposição do “iter” seguido pelo juiz, trata-se de uma explicação sobre as razões de decidir, utilizando-se do contexto fático e jurídico. É a manifestação justificada racionalmente das opções eleitas no discurso da decisão²¹.

Em profunda análise, é vista como o instrumento mais adequado para o controle democrático da atividade jurisdicional. A doutrina apresenta como requisitos mínimos da motivação: “a) individualização das normas aplicáveis; b) análise dos fatos; c) qualificação jurídica dos fatos; d) consequências jurídicas dessa qualificação; e) nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; e, f) consideração atenta dos argumentos e provas trazidas aos autos”²².

²⁰ Este texto não entrará em minúcias com relação aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, tão somente será trazido no limite do que se acerca como necessário para a análise da revisão periódica no prazo de 90 (noventa) dias, exigidos pelo artigo 316, parágrafo único do CPP, haja vista que toda decisão judicial deve ser motivada e fundamentada (CF, art. 5º. (...) “LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”; art. 93. (...) “IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”)

²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier: 2014, pág. 23.

²² GRINOVER, Ada Pellegrini; MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio; SCARANCA FERNANDES, Antonio. **As nulidades no processo penal**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 201. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 49.

Em virtude da excepcionalidade da prisão preventiva, é imperioso que a decisão judicial que verse sobre ela demonstre de maneira cabal a base empírica que justifica sua inevitabilidade, não sendo suficiente que apenas se faça alusão a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal, o texto repudiará de maneira mais veemente no capítulo 2 as decisões que se limitem à mera explicitação textual, visto que a segregação cautelar da liberdade de locomoção não pode se balizar por meras elucubrações desprovidas de suporte concreto²³.

É consabido que as expressões “garantia da ordem pública”, “conveniência da instrução criminal” e “gravidade do crime” são excessivamente vagas, porosas e indeterminadas, objeto de pesquisa de várias teses e dissertações, bem como, de calorosas discussões na doutrina e na jurisprudência, longe de pretender encerrar o debate sobre o assunto, pretendeu-se abordar neste trabalho tão somente contextualizando o leitor para a problemática trazida no capítulo 3.

Por ora, desenvolve-se o raciocínio de que as expressões abertas, termos vagos, não podem ser utilizados ao arbítrio do julgador para supostamente fundamentar à restrição cautelar da liberdade dos indivíduos sem indicar as razões efetivas que justificam sua aplicação ao processo em análise, assim como sem revelar os motivos pelos quais a sua substituição por outra medida cautelar não se mostra adequada, apontando, ainda, os dados presentes no caso concreto de forma individualizada²⁴.

²³ A Lei 13.964/2019 introduziu importante avanço na imposição de motivação e fundamentação das decisões judiciais que decretam, substituem ou deneguem a prisão preventiva, trazendo rol exemplificativo no §2º, do art. 315, do CPP, do que não se considera fundamentação. Não se desconhece que desde a Constituição de 1988 se exige a motivação das decisões judiciais, no entanto, o legislador atento a deficiência na fundamentação vem tentando limitar a discricionariedade judicial. “CPP, Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, **o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.** § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela **interlocutória**, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - **invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;** IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - **limitar-se a invocar precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (grifo não constant do original).

²⁴ “CPP, Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Com o objetivo de instituir dispositivo expresso quanto à necessidade de controle permanente da subsistência das condições de aplicabilidade para as prisões provisórias, o legislador editou, em 2019, o parágrafo único do art. 316 do CPP²⁵, obrigando o juiz a revisar de ofício, a cada 90 (noventa) dias, se ainda permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, devendo sua manutenção ser devidamente motivada, sob pena de ensejar a ilegalidade da prisão. Ressalte-se que a ideia de reanálise dos autos a cada três meses já estava prevista no art. 3º, da Resolução n. 66/2009 do CNJ²⁶ (Conselho Nacional de Justiça).

Instado a se posicionar sobre o referido artigo, se o esgotamento do prazo geraria direito do preso de ser posto imediatamente em liberdade ou se haveria apenas um direito à reavaliação de seus pressupostos, o Supremo Tribunal Federal, no HC 191.836/SP, no famoso caso do “André do Rap”, apontado como um dos líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), em um primeiro momento, por meio de medida liminar concedida monocraticamente pelo relator Min. Marco Aurélio determinou a imediata expedição do alvará de soltura em favor do acusado, considerando o flagrante desrespeito à regra do art. 316, parágrafo único, do CPP.

O plenário do STF, concluiu, por maioria, que o não cumprimento do prazo nonagesimal não autoriza a automática revogação da prisão preventiva, não implica em imediato constrangimento ilegal do cárcere, o dispositivo legal deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas jurídicas, sob pena de se produzirem incongruências danosas à processualística e à efetividade da ordem penal²⁷.

Portanto, inobservado o prazo legal do art. 316, parágrafo único, do CPP, não produz o efeito automático da soltura, já que esta somente é admissível após decisão fundamentada do órgão julgador, apontando a ausência dos motivos permissivos da segregação, e não do mero transcurso do tempo sem análise.

Assim, observa-se que o avanço desejado pela alteração legislativa, que vem desde a Constituição e sua exigência de fundamentação das decisões judiciais, bem como da previsão

²⁵ CPP, Art. 316. (...) “Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

²⁶ “Art. 3º Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, deverá a Secretaria ou o Cartório encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz para que sejam examinados”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 66, de 27 de janeiro de 2009**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/93#:~:text=Cria%20mecanismo%20de%20controle%20estat%C3%ADstico,dos%20casos%20de%20pris%C3%A3o%20provis%C3%B3ria.>>. Acesso em 14/05/2021.

²⁷ STF, Pleno, SL 1395 MC-Ref-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/10/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22SL%201395%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 14/05/2021.

de garantias penais e processuais penais, não encontra respaldo na prática da superlotação carcerária.

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do STF também não surtiu efeito, quando se constata a prática rotineiramente realizada pelos juízes de primeiro grau, que continuam a decretar e manter prisões preventivas, sem sequer reavaliar no prazo legal de 90 dias e, quando são reexaminadas acabam por utilizar os mesmos fundamentos empregados inicialmente, sem se atentar para a necessidade de haver “atualidade” da medida. Isso tudo, com amplo respaldo das Câmaras Criminais do TJAM.

A escolha do *habeas corpus* deve-se a função que o mesmo ocupa no sistema processual penal, de mecanismo de impugnação rápido para obstar ou precaver transgressões aos direitos fundamentais na seara penal, que possam atingir a esfera de liberdade do indivíduo²⁸. Assim, serve como uma ferramenta ágil, devido à celeridade de sua tramitação e simplificação de seus procedimentos, para limitação do poder punitivo estatal.

Ademais, o *habeas corpus* também é visto como uma forma de ataque colateral já que possibilita a avaliação por outro órgão julgador, que não proferiu a decisão inicial, permitindo a impugnação da deliberação judicial por juízo diverso do originalmente previsto como competente para o julgamento da questão²⁹.

A fim de conceber a construção da norma, de um conceito de decisão fundamentada, com um diálogo de hermenêutica e da teoria garantista, que não conduza a uma banalização da prisão preventiva e da práxis de justiça, pensando em uma criminologia crítica, a partir dos esquecidos, que têm sua dignidade saqueada.

²⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Limites cognitivos do exame judicial em *habeas corpus* nos Tribunais Superiores. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (org.). *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. Revista dos Tribunais, 2019, p. 126.

²⁹ *Ibidem*, p. 126.

REFERÊNCIAS

- ABELLÁN, Marina Gascón. Principia Iuris: Caracterización de uma teoría jurídica. **DOXA**, Cuadernos de Filosofía del Derecho, nº 31, 2008, ISSN: 0214-8676, pp. 233-244.
- ANDRADE, André Lozano. Necessidade de fundamentação da prisão preventiva e lei de abuso de autoridade: um avanço civilizatório. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, nº 341, abril/2021, ISSN 1676-3661, p. 11-13.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A revisão periódica da prisão preventiva no direito processual penal brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**, volume 8, númeroº 2, 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier: 2014.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Reflexões sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais e a imparcialidade judicial: “O que falar quer dizer” e “O que não dizer quer falar?”**. AREL FAAR, Ariquemes, RO, v. 3, n. 3, p. 107-130, set. 2015.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: editora Edipro, 2017.
- BERNARDINO, Nathália Lemes Toledo. **De "distorcidinha" à letra morta: É proibido cumprir a lei? O esvaziamento do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal pelo TJGO – Análise do período de 23/01/2021 a 23/01/2022**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Goiás, Campus Goiás. Cidade de Goiás/GO, 2022.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11). Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. **Revista eletrônica de direito penal AIDP-GB**, ano 1 , vol. 1, nº 1, Junho, 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2020**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Pág. 215. Acesso em 08/05/2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 66, de 27 de janeiro de 2009**. Disponível em: <

- CRUZ, Rogerio Schietti. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 7ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.
- DURAN, Camila Villard. **Como ler decisões judiciais?**. Banco de Materiais: Ensino Jurídico Participativo – FGV Direito SP, 2016. Disponível em: <<http://ejurparticipativo.direitosp.fgv.br/portfolio/como-ler-decisoes-judiciais>>.
- FEDATO, Matheus Arcangelo; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Prisão cautelar, argumentação e proporcionalidade: uma proposta para a fundamentação das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 483-514, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.268>.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**, 4.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.
- FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**, 2ª ed. Florianópolis: Emais, 2020.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. Argumentación interpretativa y argumentación equitativa: contra el creacionismo judicial. *Teoría & Derecho*. **Revista De Pensamiento jurídico**, nº 20, p. 65-95. Disponível em: <<https://teoriayderecho.tirant.com/index.php/teoria-y-derecho/article/view/456>>.
- FERREIRA, Carolina Costa. COSTA, Maria Clara de Carvalho Honório. Propostas da sociedade civil contra o encarceramento em massa: uma análise político-criminal. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 37, p. 405-439. jan/jun. 2019. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.
- FIGUEROA, Alfonso García. ¿Para qué sirve la teoría de la argumentación jurídica? **TEORDER**, 2016, nº 20, p. 22-40.
- FIGUEROA, Alfonso García. Las tensiones de una teoría cuando se declara positivista, quiere ser crítica, pero parece neoconstitucionalista. **Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli**, coord. por Miguel Carbonell Sánchez, Pedro Salazar Ugarte, 2005, ISBN 84-8164-768-3, p. 267-284.
- FIORATTO, Débora Carvalho. Da fundamentação necessária para a decretação de medida cautelar pessoal no Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. ano 13, volume 20, Número 1, Janeiro a Abril de 2019. ISSN 1982-7636, pág. 154-181.
- FONSÊCA, Vitor. A motivação per relationem. **Revista de Processo**, vol. 129/2005, p. 251 - 268 | Nov / 2005 DTR\2011\5465. Revista dos Tribunais online. Thomson Reuters.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 42ª edição. Rio de Janeiro: editora Vozes, 2014.

- GABRIEL, Anderson de Paiva. A lei anticrime (Lei 13.964/2019) e a prisão preventiva. *In*: SOUZA, Renee do Ó (org.). **Lei Anticrime: comentários à lei 13.964/2019**. São Paulo: Editora D'plácido, 2020.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- GONÇALVES, Marianna Moura. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais à luz da proporcionalidade**. Monografia (Mestrado no curso de Pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio; SCARANCE FERNANDES, Antonio. **As nulidades no processo penal**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- GROSNER, Marina Quezado. **A seletividade do sistema penal na jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça**: o trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2008. v. 45 . 202 p. (Monografias / IBCCRIM, 45). ISBN 978-85-99216-15-6. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=11018. Acesso em: 19 mai. 2022.
- HARTMANN, Érica de Oliveira. **A parcialidade do controle jurisdicional da motivação das decisões**. Monografia (Mestrado em Direito das Relações Sociais), Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 186, 2005.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Excesso de prisão provisória no Brasil**: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). Série Pensando o Direito, nº 54. Brasília, 2015.
- KHAN, Karen Louise Jeanete; MENDRONI, Marcelo Batlouni. As medidas cautelares no processo penal brasileiro – Reforma com a Lei 12.403/2011. **Revista dos Tribunais**. vol. 938/2013, p. 333-362, Dez/2013, Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal, vol. 7/2015, Dez/2015, DTR\2013\10483
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9ª edição. Salvador: editora Juspodivm, 2021.
- LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2021.
- MEDINA, Lucas Arieih Bezerra; FELICIANO, Fabrízio Antônio de Araújo. Notas críticas sobre a “gravidade concreta” como fundamento de prisões preventivas. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, nº 343, junho/2021, ISSN 1676-3661, p. 16-18.

- MELLO, Sebastian; GOMES, Luíza Guimarães Campos Batista. Tutela Cautelar e Tutela Provisória: A natureza jurídica da prisão preventiva na Lei 13.964/19. **Boletim IBCCRIM**. Ano 29, nº 338, janeiro/2021, ISSN 1676-3661, p. 15-17.
- MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2010.
- MORAES, Maurício Zanoide de. Política Criminal, Constituição e Processo Penal: razões para a caminhada brasileira para a institucionalização do caos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. Ano 2006, vol. 101, jan./dez., p. 403-430.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- MORETTO, Anderson Andrei. **A Revisão periódica da prisão preventiva à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça da Região sul do Brasil**. (Monografia) Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Florianópolis, 2022.
- MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. O dever de fundamentação do provimento jurisdicional a partir de um diálogo entre procedimentalistas e substancialistas. **Revista Jurídica do CESUCA**, ISSN 2317- 9554, v.1, n. 2, dez/2013.
- NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A garantia da motivação das decisões judiciais à luz do direito ao processo justo e da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, volume 15, Janeiro a Junho de 2015, ISSN 1982-7636, pág. 349-376.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade**. 6ª edição. Rio de Janeiro: editora Forense, 2021.
- NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.
- PALADINO, Carolina de Freitas; GALVÃO, Danyelle da Silva. A mídia como produtora de mais um inimigo. *In*: FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.
- PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Para Além do Garantismo**: Uma Proposta Hermenêutica de Controle da Decisão Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre Garantismo**: limites e resistência ao poder de punir. 2ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

- _____; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” Made in Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, jul./dez. 2019, p. 155-186.
- PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva: A contramão da modernidade**. 1ª edição. Rio de Janeiro: editora Forense, 2018.
- POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. O direito fundamental à motivação no processo penal como corolário de outras garantias constitucionais. **Direitos fundamentais & Justiça**. Nº8, Jul./Set., 2009.
- REGO, Frederico Montedonio. A dimensão democrática do dever de motivação das decisões judiciais: O novo Código de Processo Civil como concretização da Constituição de 1988. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 14, nº 18, p. 177-206, jan./jun., 2016. doi:10.12662/2447-6641oj.v14i18.p177-206.2016
- ROCHA, Diogo Mentor de Mattos. (Re)pensando a garantia da ordem pública como fundamento idôneo para a decretação de prisões cautelares. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 22, n. 256, p. 10-12, mar. 2014. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=103859. Acesso em: 27 abr. 2022.
- RIBEIRO, Bernard Constantino; OLIVEIRA, Roberta Cunha. Criminologia Cautelar e Decolonialidade: irrupções críticas em abya yala (América Latina). **Boletim IBCCRIM** nº 339, fevereiro de 2021, ISSN 1676-3661, p. 13-15.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como Decidem as Cortes?: Para uma Crítica do Direito (brasileiro)**. 1ª edição. Editora FGV, 2013.
- ROEHRIG, José Flávio Ferrari; MENDES, Caio Cesar Tomioto; ARAÚJO, Pedro Henrique Gonçalves Silva. Lentes que aprisionam: Notas sobre a execução penal midiática. **Boletim IBCCRIM**, ano 30, nº 354, maio/2022, ISSN 1676-3661, p. 17-9.
- RYU, Daiana Santos. Prisão cautelar e prazo razoável na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 389-438, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.176>>.
- SAAD, Marta. Assimilação das finalidades da pena pela prisão preventiva. **Revista eletrônica de direito penal AIDP-GB**, ano 1, vol. 1, nº 1, Junho, 2013.
- SALES, José Edvaldo Pereira. **Autoritarismo e garantismo: tensões na tradição brasileira** (livro eletrônico). 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- SAMUEL, Fernando Oliveira. Cinquenta anos de vigência da prisão provisória para garantia da ordem pública. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 26, n. 308, p. 12-13, jul. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=143862. Acesso em: 28 abr. 2022.

- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- SILVA, Ovídio A. Bapstista da. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p. 323-352, 2006.
- SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz de. Um breve estudo sobre a natureza jurídica das prisões cautelares (?) no processo penal brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume 16. Julho a dezembro de 2015, ISSN 1982-7636, pág. 640-663.
- STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da crítica hermenêutica do direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, nº 20, p.160-179, jan./jun. 2017.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Quantos presos provisórios? A relação entre prisão processual e congestionamento judiciário. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 15, volume 22, número 2, Maio a Agosto de 2021. ISSN 1982-7636, pág. 120-142.
- TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do cisne negro**: o impacto do altamente improvável. Tradução: Marcelo Schild. 22ª ed. Rio de Janeiro: BestBusiness, 2020.
- TARUFFO, Michele. Sobre la complejidad de la decisión judicial. **Precedente Revista Jurídica**, 2012, p. 181-200. <https://doi.org/10.18046/prec.v1.1468>.
- TOLENTINO, Lorena Souto. **Do ônus da prova à luz do processo penal democrático**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2019.
- VALENÇA, Manuela. **Julgando a liberdade em linha de montagem**: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE. 2012. 134 f. Dissertação (Mestrado em direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Limites cognitivos do exame judicial em *habeas corpus* nos Tribunais Superiores. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (org.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. Revista dos Tribunais, 2019.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Direito ao recurso no processo penal**: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre Morais da. **Vieses da justiça**: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva. 2ª ed. Florianópolis: Emais, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matías. **Dogmática Penal e Criminologia Cautelar**: uma introdução à criminologia cautelar com especial ênfase na criminologia midiática, tradutor: Rodrigo Murad do Prado. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.